



PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Simonésia-MG

Processo Licitatório nº 16/2023

Pregão Presencial nº 01/2023 - Edital e seus anexos.

I – Relatório

Foi enviado à Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa pelo Senhor: **“Ronan Natal de Cristo”**, presidente da **“CPL”** desta egrégia Casa o Processo Administrativo nº 016/2023, para manifestação deste Procurador acerca do edital e seus anexos para realização de pregação presencial para fins de contratação de Empresa Especializada por menor preço global para prestação de serviços de consultoria, assessoria e apoio administrativo para as atividades de planejamento, controle orçamentário/financeiro, projeção e acompanhamento das obrigações e limites impostos pela Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), demais normas e regulamentos pertinentes à gestão das finanças públicas, notadamente as normas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

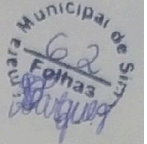
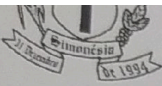
O instrumento convocatório é constituído pelo edital de licitação com especificações do objeto a ser licitado, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente. Aquiesceu à autoridade do Poder Legislativo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o artigo 45 de Lei 8.666/93, do presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do artigo 40 da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito, passamos à análise jurídica.

A priori, cumpre aclarar que o parecer cinge-se a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório, bem como da apreciação da minuta do edital e seus anexos. Destaca-se

[Handwritten signature]



que a análise é restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos ou discricionários.

II – Fundamentação

O artigo 37, inciso XXI da CF/88, determina que obras, serviços e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação Pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal praticado pelo gestor público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos pela Carta Magna e legislação infraconstitucional.

No que tange à modalidade licitatória em análise, cumpre ressaltar que a Lei 10.520/2002 dispõe que o pregão é modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo esses considerados para fins e efeitos desta Lei como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Verifica-se que o edital seguiu os ditames recomendados pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem à matéria, opinamos pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

III – Conclusão.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opinamos pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer. O parecer não tem caráter vinculante.

Simonésia, 5 de setembro de 2023.

Ramon Mansur Muniz de Oliveira

Procurador Legislativo – OAB/MG 148.631